REGULAMENTO DO
ISTAMBUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 62.335.320/0001-50

1. INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta

1.1. ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO II ("RESOLUÇÃO"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO ("EM CONJUNTO, "NORMAS").

Termos Definidos

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices e Suplementos, quando houver;

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

1.4. As menções a classes de investimento, ou "CI", e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou "CIC-CI", também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Orientações Gerais

1.5. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes;

1.6. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver;

1.7. O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver, e;

1.8. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador

2.1. CATÁLISE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., autorizada através do Ato Declaratório CVM no. 21.245 de 25/09/2023, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, 365, cj.302, CEP 80.035-030, na cidade de Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o no. 47.215.387/0001-67.

Gestor

2.2. CATÁLISE INVESTIMENTOS LTDA., autorizada através do Ato Declaratório CVM no. 14.818 de 08/01/2016, com sede na Rua Doutor Manoel Pedro, 365, cj.302, CEP 80.035-030, na cidade de Curitiba/PR, com inscrição no CNPJ sob o no. 18.223.260/0001-91, e filial na Rua Gumercindo Saraiva, 96, na cidade de São Paulo/SP, com inscrição no CNPJ sob o no. 18.223.260/0002-72.

2.2.1. Caso o Gestor contrate cogestor para a gestão de ativos de uma Classe, as informações do Cogestor estarão descritas diretamente no Anexo da respectiva Classe, assim como o seu mercado específico de atuação.

2.2.2. Para os fins deste Regulamento, são considerados "Prestadores de Serviços Essenciais" o Administrador e o Gestor, em razão das atividades que desempenham de forma contínua, estruturante e indispensável à constituição, funcionamento, gestão, controle, administração e operação do Fundo e de suas Classes e Subclasses, conforme aplicável. Tais prestadores deverão observar, no exercício de suas funções, os deveres e responsabilidades estabelecidos na regulamentação vigente, neste Regulamento, em seus Anexos e Apêndices, bem como nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Custodiante

2.3. BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.

Outros Serviços

2.4. Os demais serviços eventualmente desempenhados pelo Administrador e/ou pela Gestora, assim como os prestadores de serviços que venham a ser por eles contratados, estarão indicados no website do Administrador.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Custodiante

2.5. Todos e quaisquer prestadores de serviços contratados pelo Fundo, incluindo aqueles expressamente previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, bem como aqueles que venham a ser contratados futuramente por qualquer motivo, respondem perante o Fundo, suas Classes e Subclasses (conforme aplicável), e os Cotistas, pelo fiel cumprimento das obrigações legais, regulamentares, contratuais e estatutárias que lhes forem atribuídas. Tais prestadores serão responsáveis, na medida de sua atuação, por quaisquer atos ou omissões que resultem: (i) em descumprimento de normas aplicáveis editadas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), ou por outro órgão regulador competente; (ii) em inobservância das disposições constantes deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, e dos contratos de prestação de serviços; (iii) em violação dos deveres de diligência, lealdade, transparência, prestação adequada de informações aos Cotistas e segregação de funções estabelecida na regulamentação aplicável; ou (iv) em condutas que causem danos ao Fundo, às suas Classes ou Subclasses, ou aos Cotistas, sem prejuízo das demais hipóteses de responsabilização previstas na legislação brasileira.

2.6. O Custodiante, embora não classificado como Prestador de Serviço Essencial para fins da Resolução CVM nº 175, responde diretamente por danos decorrentes de atos ou omissões no exercício de funções (inclusive guarda, controle, liquidação e movimentação de ativos, registros e conciliações). O Administrador, como contratante e supervisor do Custodiante, responde solidariamente por falhas na seleção e na supervisão deste e de quaisquer terceiros por ele contratados em nome do Fundo, sem prejuízo da responsabilidade direta do próprio Custodiante.

2.7. A responsabilidade dos prestadores será apurada considerando a natureza e a extensão das atribuições assumidas por cada um, não lhes sendo atribuída responsabilidade pelo desempenho ou rentabilidade do Fundo, salvo quando a ausência de desempenho satisfatório ou a ocorrência de prejuízos decorrer de ato ou omissão em desconformidade com a legislação, a regulamentação da CVM, este Regulamento ou os respectivos contratos, incluídos os deveres de diligência, lealdade, transparência, prestação de informações e boa-fé.

2.8. Cada prestador responderá, individualmente, por quaisquer danos causados ao Fundo, às suas Classes, Subclasses ou aos Cotistas, sem prejuízo da solidariedade legal eventualmente aplicável. A apuração poderá ocorrer por deliberação dos Cotistas ou por decisão judicial ou arbitral e não se condicionando a trânsito em julgado para a adoção de medidas de proteção, ressarcimento, regresso, mitigação de perdas ou preservação de ativos do Fundo.

3. ESTRUTURA DO FUNDO

Prazo de Duração do Fundo

3.1. Indeterminado.

Estruturação do Fundo

3.2. Classe Única.

Exercício Social do Fundo

3.3. Término no último dia do mês de dezembro de cada ano civil.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1. Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

5. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

5.1. Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de seus respectivos tipos e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

5.1.1. Em última instância, todos os fatores de risco poderão levar à desvalorização das Cotas das Classes e posterior desvalorização dos investimentos dos Cotistas e/ou a ausência de liquidez. A ocorrência de tais riscos não afasta os deveres e responsabilidades legais, regulamentares e contratuais assumidos pelos prestadores de serviços perante o Fundo e os Cotistas.

Risco de Mercado

5.2. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores. Tais oscilações podem decorrer de diversos fatores externos, incluindo alterações nas condições macroeconômicas, políticas monetária, fiscal ou cambial, mudanças regulatórias, crises econômicas nacionais ou internacionais e eventos sistêmicos de mercado. A existência do risco de mercado não afasta o dever de diligência dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo na definição, execução e monitoramento da política de investimentos, conforme as atribuições previstas neste Regulamento, na regulamentação aplicável e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Risco de Crédito

5.3. O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, incluindo inadimplemento, atrasos ou disputas relacionadas aos Direitos Creditórios adquiridos. Tais perdas podem decorrer também da desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, das condições pactuadas em renegociação, bem como dos custos operacionais associados à cobrança e recuperação dos referidos créditos.

Risco de Liquidez das Cotas

5.4. O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável, o que pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da ocorrência de resgates ou liquidação das Cotas da Classe. Este cenário pode se dar, por exemplo, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos da Classe são negociados, de um grande volume de solicitações de resgates ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez é realizado de forma contínua, conforme previsto na regulamentação da CVM, mas não garante que os ativos integrantes da carteira da Classe terão liquidez suficiente para honrar o pagamento de resgates dos cotistas, conforme aplicável. Nesses casos, poderão, inclusive, serem aplicados os mecanismos de gerenciamento de liquidez dispostos na regulamentação da CVM em vigor e neste Regulamento, incluindo, sem limitação, o fechamento da Classe para resgates, a extensão de prazo para pagamento e a constituição de carteira segregada (*side pocket).*

Risco de Precificação

5.5. As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos da carteira pelo Administrador, diretamente ou por meio de terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação da CVM em vigor e neste Regulamento.

Risco de Concentração

5.6. A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos vinculados a determinados emissores ou a um número reduzido de emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

Risco Normativo

5.7. Sem prejuízo do disposto nas obrigações deste Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais devem monitorar as alterações legislativas, regulatórias ou de interpretativas aplicáveis e implementar, quando possível, as adaptações necessárias para o adequado cumprimento das normas. Tais alterações, às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas, podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe,

inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

Risco Jurídico

5.8. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução CVM nº 175. Sem prejuízo disso, os Prestadores de Serviços Essenciais devem monitorar continuamente alterações legislativas, regulatórias e interpretativas aplicáveis e implementar, quando possível, as adaptações necessárias para o adequado cumprimento das normas, submetendo à assembleia competente as medidas que dependam de deliberação de Cotistas.

Segregação Patrimonial

5.9. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado, para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe. Caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos, os Prestadores de Serviços Essenciais se deverão atuar de forma diligente e tempestiva na defesa da estrutura jurídica do Fundo e na mitigação de impactos para os Cotistas, quando necessário.

Cibersegurança

5.10. Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance das Classes como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Eventuais vulnerabilidades, deficiências ou falhas nos sistemas e procedimentos de cibersegurança que decorram de negligência, imprudência ou imperícia dos Prestadores de Serviços Essenciais poderão ensejar sua responsabilização, nos termos da legislação aplicável, deste Regulamento e dos respectivos contratos de prestação de serviços, inclusive em razão de perdas, deterioração, alteração indevida ou vazamento de dados e informações do Fundo.

Saúde Pública

5.11. Questões de saúde pública poderão gerar impacto negativo direto à economia nacional e global, podendo levar ao regime de recessão, bem como consequente alteração das atividades do mercado financeiro e de capitais. Ainda, em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os

Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da Classe.

Risco Socioambiental

5.12. Eventos negativos relacionados a fatores ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

6. DESPESAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS ÀS CLASSES

6.1. As despesas a seguir descritas são consideradas ordinárias, por estarem diretamente relacionadas à operação regular e ao funcionamento do Fundo e/ou de suas Classes. Essas despesas poderão incorrer isoladamente por uma Classe ou rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, quando atribuídas ao Fundo como um todo:

(i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
(ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
(iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
(iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;
(v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
(vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
(vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
(viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
(ix) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
(x) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
(xi) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
(xii) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(xiii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
(xiv) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
(xv) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
(xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, desde que tais contratações estejam expressamente previstas neste Regulamento ou previamente aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas;
(xvii) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Distribuição, observado o disposto na regulamentação vigente;
(xviii) Taxa Máxima de Distribuição;
(xix) Taxa Máxima de Custódia;
(xx) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;
(xxi) Contratação de agência de classificação de risco de crédito;
(xxii) Taxas de estruturação e manutenção de seguros e previdência;
(xxiii) Despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios;
(xxiv) Honorários e despesas do Consultor Especializado; e
(xxv) Honorários e despesas do Agente de Cobrança.

6.2. As despesas a seguir descritas são consideradas despesas extraordinárias aquelas que, por sua natureza, finalidade ou valor, não estejam vinculadas à rotina operacional do Fundo e somente poderão ser incorridas mediante aprovação prévia e expressa dos Cotistas da respectiva Classe. Incluem-se, exemplificativamente:

(i) Despesas com a contratação de novos prestadores de serviços não previstos neste Regulamento ou em condições substancialmente diferentes daquelas previamente aprovadas;
(ii) Despesas decorrentes de litígios complexos ou não usuais envolvendo terceiros ou prestadores de serviços do Fundo, que não estejam relacionadas à defesa ordinária dos interesses do Fundo;
(iii) Gastos decorrentes de renegociações extraordinárias, reestruturações complexas de ativos ou medidas atípicas de cobrança;
(iv) Pagamentos ou perdas decorrentes de sanções aplicadas por autoridades ou terceiros, quando não resultantes do exercício regular da política de investimentos do Fundo;
(v) Qualquer outra despesa não prevista expressamente no item 6.1 ou que, a critério do Administrador, possa impactar de forma relevante o patrimônio da Classe.

6.3. As Contingências verificáveis que recaiam sobre o Fundo, não sobre o patrimônio de alguma Classe ou Subclasse em específico serão rateadas proporcionalmente entre as Classes ou Subclasses, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Rateios extraordinários serão deliberados em assembleia.

7. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Assembleia Geral de Cotistas

7.1. A Assembleia Geral de Cotistas será convocada sempre que a deliberação envolver matérias de interesse comum a todas as Classes e Subclasses do Fundo. Terão direito de participar e votar os Cotistas que constarem do registro de cotistas atualizado mantido junto ao Administrador e/ou pelos demais prestadores de serviços e ambientes competentes, conforme a forma de distribuição de cada Classe ou Subclasse, quando aplicável, bem como seus representantes legais ou procuradores regularmente constituídos.

Assembleia Especial de Cotistas

7.2. As matérias de interesse específico de uma determinada Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva Classe, sendo admitida a participação apenas de Cotistas registrados na Classe em questão, bem como seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

7.2.1. As matérias de interesse específico de uma Subclasse, quando houver, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva Subclasse, sendo admitida a participação apenas de Cotistas registrados naquela Subclasse em questão, ou a seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Forma de realização das Assembleias de Cotistas

7.3. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

Consulta Formal

7.4. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Competência da Assembleia Geral de Cotistas

7.5. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre: (i) as matérias previstas na regulamentação vigente que repercutem sobre o Fundo como um todo; e (ii) as matérias adicionais indicadas neste Regulamento que não estejam atribuídas à Assembleia Especial de Classe ou Subclasse.

7.5.1. As matérias específicas de competência de cada Classe ou Subclasse estarão previstas no respectivo Anexo, e serão deliberadas em Assembleia Especial. Se a matéria, embora específica de uma Classe, impactar de forma relevante outras Classes, a aprovação será cumulativa, mediante Assembleias Especiais das Classes afetadas e, se aplicável, também pela Assembleia Geral quanto aos aspectos comuns.

Quóruns da Assembleia (Geral e Especial) de Cotistas

7.6. As Assembleias poderão ser instaladas com qualquer número de Cotistas presentes, salvo disposição diversa prevista neste Regulamento ou na regulamentação da CVM vigente.

7.7. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, exceto quando este Regulamento, os Anexos ou a regulamentação exigirem quórum qualificado.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

Inexistência de Garantia ou Seguro

8.1. O investimento nas Costas deste Fundo, em qualquer de suas Classe e/ou Subclasse não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. Adicionalmente, o investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por qualquer outro prestador de serviços complementar. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Criação de Classes e Subclasses

8.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

Comunicação

8.3. As comunicações formais entre o Fundo e os Cotistas, inclusive aquelas previstas na regulamentação vigente, serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, para o endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro junto ao Administrador, à instituição intermediadora ou ao sistema de registro ou distribuição.

8.4. Nas situações em que se faça necessário atestado, ciência, anuência, manifestação de vontade ou concordância dos Cotistas, a coleta poderá ser realizada por meio eletrônico, incluindo: (i) envio de e-mails com confirmação de leitura ou resposta; (ii) assinatura eletrônica com certificação digital ou com mecanismos de autenticação aceitos pelo Administrador; (iii) plataformas ou sistemas eletrônicos de votação disponibilizados pelo Administrador, pelo sistema de registro ou pela instituição intermediadora, conforme aplicável.

8.5. Todos os contatos e comunicações entre o Administrador e os Cotista poderão ser gravados, armazenados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Serviço de Atendimento ao Cotista

8.6. Os Seguintes meios de comunicação podem ser utilizados para comunicações entre os Cotistas e o Administrador:

(i) E-mail: contato@catalisedtvm.com
(i) Ouvidoria: ouvidoria@catalisedtvm.com – 0800-042-0482
(ii) Website: cataliseinvestimentos.com/dtvm/

9. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

9.1. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

ANEXO

ISTAMBUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: ●

1. INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta

1.1. ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O SEU REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, BEM COMO COM A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO VIGENTE.

Termos Definidos

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Apêndices e Suplementos, quando houver.

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Anexo, seu Regulamento, Apêndices e Suplementos, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável.

1.4. As menções a classes de investimento, ou "CI", e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou "CIC-CI", também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Orientações Gerais

1.5. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.

1.6. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.

1.7. O Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

1.8. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Público-Alvo

2.1. A Classe é destinada a investidores profissionais, nos termos definidos pela regulamentação vigente.

2.1.1. É vedado o investimento, direto ou indireto, por parte de empregados, sócios, administradores ou quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas vinculadas ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante ou a outros Prestadores de Serviços Essenciais ou complementares do Fundo, salvo mediante anuência prévia, expressa e por escrito dos Cotistas.

Exclusividade

2.2. O investimento na Classe é destinado exclusivamente a receber investimento de um único investidor profissional, observado a regulamentação vigente.

Responsabilidade dos Cotistas

2.3. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor das Cotas por eles subscritas e integralizadas, nos termos da legislação civil aplicável.

Regime Condominial

2.4. A Classe adota o regime condominial aberto, permitindo a integralização de novas Cotas e o resgate conforme as regras estabelecidas neste Regulamento e em seus Anexos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Prazo de Duração

2.5. A Classe tem prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada a qualquer tempo, nos termos do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação vigente.

Ordem de Alocação

2.6. O Administrador utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral das obrigações da Classe, na seguinte ordem:

(i) Pagamento de encargos da Classe, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
(ii) Pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
(iii) Pagamentos de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo;
(iv) Aquisição de Direitos Creditórios, observadas as previsões dispostas no presente Anexo; e,

(v) Aplicação dos recursos em Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo.

2.6.1. A alocação dos recursos observará, sempre que aplicável, a preservação do interesse da Classe e o respeito à sua política de investimento, sendo vedado ao Administrador utilizar recursos da Classe em benefício de outra Classe, Subclasse ou terceiro.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Objetivo

3.1. O objetivo da Classe é proporcionar a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante de seus recursos em uma carteira composta por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização ("Direitos Creditórios Padronizados"), e/ou em direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características listadas abaixo ("Direitos Creditórios Não-Padronizados" e, quando em conjunto com os Direitos Creditórios Padronizados, os "Direitos Creditórios"):

a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à Classe;
b) Decorram de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
d) Cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco;
e) Cujo devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução;
g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
i) Cotas de classes de investimentos em direitos creditórios ("CIDC") que invistam nos direitos creditórios referidos nos itens "a" a "h" acima.

Ativos Financeiros de Liquidez

3.2. A parcela do patrimônio líquido da Classe que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida (i) em moeda corrente nacional; e/ou (ii) em ativos financeiros de liquidez, selecionado pelo Gestor, em estrita observância aos critérios legais e regulatórios de elegibilidade, composição e diversificação, sendo estes:

a) Títulos públicos federais;
b) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

c) Operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
d) Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (a) a (c) acima.

Estratégia

3.3. A estratégia da Classe é do tipo MultiCarteira, que busca retorno por meio de investimento em carteira diversificada de recebíveis (direitos creditórios ou títulos representativos de crédito) originários de dois ou mais tipos de recebíveis, sem compromisso declarado de concentração em uma única categoria de ativo; recuperação; e recebíveis inadimplentes ou em atraso, com estratégia de recuperação de créditos, inclusive via renegociação, cobrança administrativa ou judicial.

Interpretação

3.4. As disposições e limites previstos ao longo deste Capítulo, inclusive nos quadros “Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado”, “Limites de Concentração por Ativo” e “Complementos à Política de Investimentos” deverão ser interpretados conjuntamente, à luz da política de investimento estabelecida neste Anexo, observando-se, ainda, as previsões contidas no Anexo Normativo II da Resolução, bem como eventuais normativos complementares.

Natureza dos Direitos Creditórios e da Política de Concessão de Crédito

3.5. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são originários de negociações comerciais de serviços hospitalares, incluindo, mas não se limitando a:

(i) Obrigações pecuniárias decorrentes da prestação de serviços documentadas por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NFe);
(ii) Direitos creditórios representados por Notas Comerciais emitidas em razão de serviços prestados;
(iii) Cédulas de Crédito Bancário (CCB) lastreadas em recebíveis;
(iv) Créditos decorrentes de contratos de prestação de serviços, incluindo contratos com operadoras de planos de saúde, convênios médicos e pacientes particulares;
(v) Créditos oriundos de procedimentos médicos, internações, cirurgias, exames diagnósticos, tratamentos ambulatoriais e demais serviços correlatos à atividade hospitalar;
(vi) Direitos creditórios decorrentes de cessões de crédito, antecipação de recebíveis hospitalares e operações de factoring do setor de saúde;
(vii) Créditos oriundos de decisões judiciais, liminares, sentenças ou acordos que determinem o reembolso por parte de operadoras de planos de saúde, seguradoras ou entes públicos para cobertura de procedimentos médico-hospitalares.

Política de Originação

3.6. A política de originação da Classe tem como objetivo assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe.

3.6.1. A originação dos Direitos Creditórios deverá observar os princípios de boa-fé, transparência, rastreabilidade documental e conformidade com a regulamentação vigente, sendo vedada a aquisição de ativos cuja estrutura, documentação ou origem comprometam a segurança jurídica do Fundo ou contrariem a política de investimentos da Classe.

Política de Concessão de Crédito

3.7. O processo de concessão de crédito está baseado na análise das demonstrações financeiras dos Originadores e/ou das Cedentes, conforme o caso, bem como na avaliação de reputação no mercado, com base em informações provenientes de *bureaus* de crédito, do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil, de consultas a processos judiciais etc.). Ser]ao igualmente considerados aspectos relacionados à estrutura societária e às práticas de governança dos Originadores e/ou das Cedentes, conforme o caso.

Critérios de Elegibilidade

3.8. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade:

(i) Atender à Política de Investimentos descrita neste Capítulo;
(ii) Ter prazo de vencimento de no mínimo 5 dias úteis;
(iii) A documentação apresentada deve ser suficiente para comprovar a origem, existência e exigibilidade do Direito Creditório, conforme aplicável a depender da classe do Direito Creditório ("Lastro dos Direitos Creditórios"); e
(iv) Estar representados por documentos passíveis de execução, como Notas Fiscais Eletrônicas (NFe), boletos bancários, duplicatas de serviços, Cédulas de Crédito Bancário (CCB), Notas Comerciais, contratos de prestação de serviços hospitalares ou outros títulos de crédito relacionados à atividade médico-hospitalar, nos termos da legislação aplicável;
(v) Ter sido originados por prestação de serviços de saúde, incluindo procedimentos médicos, internações, cirurgias, exames diagnósticos, tratamentos ambulatoriais e demais serviços correlatos à atividade hospitalar, e cuja contratação dos serviços da originadora esteja devidamente documentada.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

3.9. A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, sob sua supervisão e responsabilidade, nos termos da regulamentação vigente. Tal verificação terá por objetivo

verificar a existência, a integridade, a autenticidade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, podendo ocorrer: (i) de forma individualizada; ou (ii) por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação, desde que observadas as condições previstas neste Anexo e na regulamentação aplicável. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para fins de confirmação sobre os Critérios de Elegibilidade, sendo condição necessária para a formalização da aquisição dos respectivos Direitos Creditórios. O Gestor permanecerá responsável, de forma contínua, pela adequação metodológica e pela confiabilidade das verificações realizadas, inclusive quando delegadas a terceiros, respondendo por eventuais prejuízos causados à Classe em razão de falhas, omissões, vícios ou inconsistências nos processos de verificação ou diligência.

3.10. Para a verificação acima disposta, serão considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução vigente e demais dispositivos legais, como direitos e títulos representativos de crédito. Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem nessa classificação, ainda deverão ser efetuadas análises individualizadas quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade, sendo vedada sua aquisição automática ou por presunção de equivalência.

3.11. Caso a cessão conte com significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de Devedores e/ou de Cedentes, o Gestor poderá, diretamente ou por meio de terceiro contratado sob sua responsabilidade exclusiva, realizar a verificação do Lastro dos Direitos Creditórios com base em amostragem, a qual dependerá de estudos estatísticos robustos e tecnicamente fundamentados, baseados em práticas reconhecidas de auditoria e análise de risco, de registros operacionais e contábeis atualizados dos créditos adquiridos, podendo variar de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos Creditórios.

3.12. As regras, metodologias e procedimentos aplicáveis à verificação por amostragem deverão ser elaborados com base em boas práticas de mercado, auditoria e gestão de risco, e formalmente documentados e disponibilizados de forma atualizada pelo Administrador na mesma página eletrônica destinada à divulgação das informações periódicas e eventuais da Classe, garantindo o acesso aos Cotistas e à CVM para fins de fiscalização, controle e verificação posterior.

3.13. A seleção da amostra deverá observar parâmetros estatísticos, critérios mínimos de diversificação e representatividade da carteira, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes requisitos:

i) A amostra deverá conter número e valor representativos dos Direitos Creditórios da carteira, observando-se a distribuição proporcional em relação à quantidade de Cedentes e à diversidade de Devedores, sendo recomendável que represente, ao menos, 15% (quinze por cento) do valor total da carteira da Classe;

ii) A seleção dos Direitos Creditórios será aleatória, respeitados os critérios mínimos de diversidade, quantidade e valor médio, observando-se, cumulativamente:

   a) A inclusão de Devedores distintos que representem conjuntamente, no mínimo, 30% (trinta por cento) do número total de Devedores da carteira;

b) A amostra deverá abranger diferentes faixas de valor unitário dos créditos, de forma a refletir adequadamente o valor médio da carteira, incluindo créditos de baixo, médio e alto valor, conforme distribuição estatística definida na metodologia adotada; e

c) A amostra não deverá estar concentrada em um único Devedor, grupo econômico ou Cedente, devendo observar a política de concentração definida no regulamento do fundo.

iii) A metodologia de seleção deverá permitir sua verificação posterior, ser documentada em relatório próprio contendo a fundamentação técnica e estatística dos parâmetros utilizados, e ser mantida disponível pelo Administrador para fins de fiscalização pela CVM e de consulta pelos Cotistas.

3.14. A análise da amostra selecionada deverá abranger, no mínimo, os seguintes aspectos relacionados à verificação do Lastro dos Direitos Creditórios:

i) Existência e autenticidade da documentação comprobatória física ou digital;
ii) Confirmação de que os créditos não tenham sido extintos por pagamento, novação, prescrição, compensação, remissão ou de qualquer outra forma legal de extinção da obrigação;
iii) Validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios, observadas eventuais condições suspensivas;
iv) Origem legítima da operação que deu ensejo aos Direitos Creditórios;
v) Existência de valores em aberto e devidos à data da verificação;
vi) Data de vencimento e constatação de eventual inadimplemento ou mora;
vii) Titularidade do crédito pelo Cedente no momento da cessão;
viii) Histórico de pagamentos realizados pelo Devedor em relação ao crédito analisado ou a créditos similares cedidos anteriormente;
ix) Garantias vinculadas aos Direitos Creditórios, se houver;
x) Registro e manutenção das diligências realizadas e das providências adotadas em caso de identificação de falhas, inconsistências, irregularidade material ou ausência de documentos.

3.15. Após a aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente, e nos termos da Resolução vigente, verificar a existência, a integridade, a autenticidade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Reserva de Contingência

3.16. A Classe possuirá uma reserva de contingência equivalente ao montante estimado para cobrir o pagamento dos encargos da Classe a serem incorridos nos próximos 2 (dois) meses calendário imediatamente subsequentes ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento. O objetivo da reserva será também assegurar o adimplemento regular e tempestivo das obrigações da Classe, especialmente em períodos de baixa liquidez dos ativos da carteira, e possuir caixa mínimo suficiente para gerar liquidez aos pedidos de resgates, observada a política de resgates disposta neste Anexo.

Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado/Emissor

3.17. A Classe deverá observar, na aquisição de ativos elegíveis, os seguintes Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado/Emissor, nos seguintes parâmetros:

ATIVOS		PERCENTUAL MÁXIMO
(i)	Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação:	-
	a. De companhia aberta;	Sem Limites
	b. De instituição financeira (ou equiparada);	Sem Limites
	c. De entidade que tenha suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM, observado, ainda, o disposto no item 3.9.1 abaixo;	Sem Limites
	d. Do mesmo Devedor/Coobrigado que não se enquadre nos itens acima.	Sem Limites
(ii)	Títulos Públicos Federais, operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais, ou cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em Títulos Públicos Federais;	Sem Limites
(iii)	Classe de Fundo de Investimento;	Sem Limites
(iv)	Precatório.	20% por precatório

3.17.1. Para fins do disposto no item "c" do inciso (i) do item 3.17. acima, as demonstrações contábeis ora mencionadas serão referentes ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório e/ou ativo, bem como serão auditadas por auditor independente registrado perante a CVM.

Limites de Concentração por Ativo

3.18. Adicionalmente aos Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado/Emissor acima, deverão ser observados os Limites de Concentração por tipo de Ativo, nos seguintes parâmetros:

MODALIDADES DE ATIVOS	PERCENTUAL MÁXIMO
a) Títulos públicos federais;	Sem Limites
b) Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;	Sem Limites
c) Cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos ativos acima;	Sem Limites
d) Aplicações em cotas de uma mesma CIDC;	Sem Limites
e) Cotas de classes e subclasses e Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores qualificados;	Sem Limites
f) Precatórios.	Sem Limites

Complementos à Política de Investimentos

3.19. Em complemento aos Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado/Emissor e os Limites de Concentração por tipo de Ativo, a Política de Investimento deverá observar os seguintes requisitos:

a) Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializado e suas Partes Relacionadas;	Sem Limites
b) Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor e suas Partes Relacionadas;	Sem Limites
c) Inexistindo contraparte central, operações com derivativos que tenham como contraparte o Gestor ou suas Partes Relacionadas;	Sem Limites
d) Cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou parte a ele relacionada;	Permitido
e) Classes de cotas que contem com serviços do Administrador, Gestor, Consultor especializado ou suas partes relacionadas;	Sem Limites

f) Operações com derivativos.	Sem Limites Desde que com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte no risco do patrimônio líquido da Classe ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse

Revolvência

3.20. A Classe admite o mecanismo da revolvência, entendido como a possibilidade de utilização de recursos originados do recebimento de Direitos Creditórios integrantes da Classe para aquisição de novos Direitos Creditórios, durante todo seu prazo de duração, observada, em qualquer hipótese, a Política de Investimentos, os Critérios de Elegibilidade e os Limites estabelecidos neste Anexo.

Cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou Parte a ele Relacionada

3.21. É permitido efetuar a cessão de Direitos Creditórios para o Cedente ou Parte a ele relacionada, desde que: (i) tal operação seja realizada em condições de mercado; e (ii) seu preço seja previamente justificado com base em laudo técnico, com qualificação compatível, o qual deverá ser mantido arquivado pelo Gestor e pelo Administrador, e disponibilizado para consulta dos Cotistas e da CVM, mediante solicitação.

Vedações

3.22. Em regra, é vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas a não ser que, o Custodiante e a entidade registradora não sejam partes relacionadas ao Originador ou à Cedente.

3.23. É vedada a realização de investimentos no exterior, incluindo Direitos Creditórios e ativos de liquidez.

Operações

3.24. É permitida a realização de operações compromissadas que tenham como contraparte o Administrador, Gestor e suas partes relacionadas, desde que tais operações: (i) sejam realizadas em condições de mercado; (ii) não envolvam conflito de interesses ou, se houver, sejam previamente aprovadas pela assembleia especial da respectiva Classe; e (iii) sejam formalizadas com documentação que comprove a regularidade e o alinhamento com a política de investimentos da Classe.

3.25. A utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pelo Gestor em nome da Classe, deverá ser submetida à aprovação prévia e expressa da assembleia especial de cotistas da respectiva Classe.

4. FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

4.1. Além dos fatores de risco dispostos no Regulamento, esta Classe está sujeita, ainda, aos seguintes fatores de risco específicos.

Risco de Perdas Patrimoniais

4.2. A perda parcial ou completa do capital aportado poderá ocorrer em virtude de estratégias empregadas pela Classe, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas. A Classe contará com mecanismos de diligência e mitigação de riscos, conforme descrito neste Anexo, com vistas à preservação do patrimônio dos Cotistas, embora não se possa eliminar integralmente a possibilidade de perdas.

Risco de Capital

4.3. A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da Classe, com as consequências descritas neste Anexo.

Risco de Liquidação da Classe

4.4. Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios, e pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe determinados em normas, e deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos na carteira, se assim permitido pela Resolução e/ou mediante a constituição de condomínio civil, nos termos deste Anexo.

Resgate Condicionado das Cotas

4.5. As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe

está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Gestor alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a Entidade Registradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios

4.6. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios, poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduzir o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

Risco de Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade

4.7. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

Risco Decorrente da Não Uniformidade da Política de Concessão de Crédito Adotadas pelas Cedentes

4.8. A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme a Cedente e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe.

Risco Decorrente da Ausência de Procedimentos Totalmente Uniformes de Cobrança

4.9. Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

Risco de Falhas de Procedimentos

4.10. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

Risco em Relação aos Documentos Comprobatórios

4.11. A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos documentos comprobatórios apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.

Risco de Questionamento Judicial

4.12. Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos documentos comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e (iii) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Riscos Operacionais e de Sistemas

4.13. Dada a complexidade operacional própria das classes de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Cedentes, do Custodiante, da entidade registradora, do Administrador, do Gestor e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe e gerando prejuízo aos Cotistas. A previsão de risco não afasta a responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais por atos ou omissões culposos (negligência, imprudência ou imperícia), descumprimento deste Regulamento, da legislação ou dos contratos, inclusive por falhas de supervisão de terceiros por eles contratados, na medida de sua atuação e nos termos da lei.

Risco de Fungibilidade e Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios de Titularidade da Classe

4.14. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados por agente devidamente contratado, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe. Essa previsão não afasta a responsabilidade do agente de cobrança e dos demais prestadores envolvidos, na medida de sua atuação, por atos ou omissões culposos (negligência, imprudência ou imperícia) que resultem em não repasse, atraso indevido ou desvio de valores, inclusive por falhas de supervisão de terceiros, aplicando-se a restituição/indenização cabível com atualização monetária e encargos previstos em lei.

Risco de Descontinuidade

4.15. A Política de Investimentos da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares das Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade adotados por esta.

Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes

4.16. A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes podem não ser previamente conhecidas pela Classe e seus prestadores de serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente e as Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

Risco Decorrente da Aquisição de Direitos Creditórios Originados por Cedentes em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

4.17. A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial Desse modo, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, sendo que os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima. Para mitigar esse risco, a aquisição desses Direitos Creditórios deverá estar sujeita a verificação reforçada de lastro, documentação comprobatória robusta e, se cabível, manifestação jurídica que ateste a regularidade da cessão no contexto da recuperação.

Riscos e Custos de Cobrança

4.18. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. O Administrador, o Gestor, as Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

Risco da Ausência de Classificação de Risco das Cotas

4.19. As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

Risco de Invalidação dos Direitos Creditórios

4.20. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento dos prestadores de serviço da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela sua Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

Risco de Recebimento dos Precatórios em Razão da Incerteza da Situação Fiscal da União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios

4.21. A Classe poderá adquirir precatórios e Direitos Creditórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeita ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da situação fiscal e solvência dos integrantes da Administração Pública. Assim, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos precatórios e Direitos Creditórios, hipótese que poderá acarretar perdas significativas à Classe e aos Cotistas.

Risco de Alteração Posterior do Valor dos Direitos Creditórios

4.22. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e que possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

Ineficácia da Cessão de Crédito em razão de Demandas de Autoridades Fiscais

4.23. Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à Classe, é possível que devido à irregular situação fiscal da Cedente a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

Verificação do Lastro por Amostragem

4.24. Observados os parâmetros descritos neste Anexo, o Gestor ou terceiro por ele contratado, poderá realizar a verificação do Lastro dos Direitos Creditórios da Classe por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios cedidos, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Taxa de Administração

5.1. Será cobrada taxa de Administração sobre o patrimônio líquido da Classe, nos seguintes parâmetros:

i. Valor da Taxa: 0,18 % (dezoito centésimos por cento) ao ano (base 252 dias);
ii. Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe;
iii. Periodicidade de Cobrança: mensal;
iv. Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência; e
v. Valor mínimo: atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substitui-lo.

Período	Valor mínimo Mensal de Taxa de Administração
1° mês	R$ 1.000,00
2° mês	R$ 2.000,00
3° mês	R$ 3.000,00
4° mês	R$ 4.000,00
A partir do 5° mês	R$ 5.000,00

Taxa de Gestão

5.2. Será cobrada taxa de Gestão sobre o patrimônio líquido da Classe, nos seguintes parâmetros:

i. Valor da Taxa: 0,41 % (quarenta e um centésimos por cento) ao ano (base 252 dias);
ii. Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe;
iii. Periodicidade de Cobrança: mensal;
iv. Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência; e
v. Valor mínimo: atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substitui-lo.

Período	Valor mínimo Mensal de Taxa de Gestão
1° mês	R$ 3.250,00
2° mês	R$ 4.250,00
3° mês	R$ 5.250,00
4° mês	R$ 7.250,00
5° mês	R$ 11.250,00
A partir do 6° mês	R$ 16.250,00

Taxa Máxima de Administração e de Gestão

5.3. Considerando o seu público-alvo, a Classe está dispensada de divulgar a Taxa Máxima de Administração e de Gestão.

Taxa de Custódia

5.4. A Taxa de Custódia, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe é fixada nos seguintes parâmetros:

i. Valor da Taxa: 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano (base 252 dias);
ii. Periodicidade de cobrança: mensal;
iii. Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração; e
iv. Valor mínimo: R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substitui-lo.

5.5. Taxa de Performance

5.6. Não será devida pela Classe Taxa de Performance.

Taxa de Ingresso

5.7. Não há Taxa de Ingresso.

Taxa de Saída

5.8. Não há Taxa de Saída.

6. AS COTAS DA CLASSE

Condições para Aplicação

Emissão e Depósito das Cotas

6.1. Poderão ser emitidas Cotas a qualquer momento da existência da Classe sem a necessidade de Assembleia Especial.

6.2. As Cotas poderão ser depositadas, (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

Subscrição

6.3. Mediante assinatura do termo de adesão e ciência de risco, conforme modelo disponibilizado pelo Administrador, por ocasião de seu primeiro investimento.

Conversão

6.4. A conversão dos recursos em Cotas será realizada no 1 º (PRIMEIRO) dia útil seguinte à data da disponibilidade dos recursos (D+1).

Forma de Integralização

6.5. A integralização das Cotas poderá ocorrer: (i) moeda corrente nacional; ou (ii) por meio da entrega de Ativos Financeiros de Liquidez, desde que compatível com a política de investimentos da Classe e mediante aprovação individual pelo Gestor, sob sua exclusiva responsabilidade e com o dever de assegurar que a operação seja conduzida em condições de mercado e no melhor interesse da Classe. A Assembleia Especial de Cotistas poderá, a seu critério, deliberar pela exigência de sua própria aprovação para casos específicos de integralização em ativos.

Política de Resgate

6.6. Regras Gerais: O cronograma do processamento dos resgates seguirá o disposto abaixo:

i. Conversão: Os resgates solicitados serão convertidos no último dia útil em que foram solicitados;

ii. Data e Forma de Pagamento: Até o 45 º (QUADRAGÉSIMO QUINTO) dia útil da conversão, via crédito em conta, cheque nominal ou por qualquer meio de pagamento permitido pela regulamentação bancária ou mediante a entrega dos Ativos Financeiros de Liquidez que, a critério do Gestor, menos afetem a liquidez ou a exposição objetivada de risco da Classe;

iii. Carência: Não há período de carência para resgates.

Resgate Compulsório

6.7. É permitido o resgate compulsório das Cotas na hipótese de existência de valores excedentes em caixa que não puderem ser aplicados de acordo com a Política de Investimentos da Classe, os quais serão devolvidos aos Cotistas, observado o limite mínimo a ser definido em Assembleia Especial de Cotistas.

6.8. A decisão ficará a cargo do Gestor.

Forma e Periodicidade de Cálculo das Cotas

6.9. A Cota será calculada e divulgada diariamente no momento de fechamento dos mercados.

Feriados

6.10. A Classe ou Subclasse, se houver, estará fechada para fins de solicitação de aplicação e resgate, conversão de Cotas e pagamento de resgates no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e quando não houver expediente bancário. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado.

Recusa de Aplicações

6.11. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

7. MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

Utilização

7.1. Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, o Gestor poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez, de forma isolada ou cumulativa, nos termos e limites definidos na regulamentação em vigor, neste Anexo e em sua política interna, sempre de forma justificada e com o objetivo de preservar os interesses da Classe e de seus Cotistas.

Fechamento da Classe para Resgates

7.2. O Gestor poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração das condições de liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Barreiras aos Resgates

7.3. Liquidez Mínima: A Classe não tem obrigação de manter parcela mínima de seu patrimônio líquido alocada em Ativos Financeiros de Liquidez. Ainda assim, o Gestor deverá zelar para que a carteira da Classe mantenha liquidez compatível com o prazo de pagamento dos resgates, de forma a mitigar riscos para os Cotistas.

7.4. Representatividade dos Resgates: A imposição de barreiras aos resgates poderá ocorrer quando o volume total de resgates descontado do volume total de aportes previstos para determinada data de conversão representar percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da Classe. Neste caso, o Gestor deverá comunicar imediatamente os Cotistas acerca da medida adotada, com as devidas justificativas.

7.4.1. Imposição da Barreira Na imposição da barreira, todos os resgates solicitados serão parcial e proporcionalmente prorrogados de forma a reduzir a representatividade dos resgates em relação ao patrimônio líquido da Classe. A parcela prorrogada dos resgates será atendida em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da data de conversão originalmente prevista.

7.5. Prioridade da Parcela Prorrogada. A parcela prorrogada dos resgates será prioritariamente atendida em relação aos novos pedidos de resgate, exceto se verificada a necessidade de imposição de outra barreira ao resgate, ocasião em que todos os pedidos, antigos e novos, deverão ser tratados de forma equitativa e proporcional, respeitando-se o princípio da isonomia entre os Cotistas.

Segregação de Patrimônio Ilíquido *(Side Pocket)*

7.6. Procedimento: Nos casos em que a Classe for fechada para resgates, poderá o Gestor, desde que comunicado previamente os Cotistas por meio de fato relevante, como alternativa ao chamamento de Assembleia Especial de Cotistas decorrente do fechamento para resgates, cindir a parcela do patrimônio da Classe correspondente a ativos com liquidez e/ou precificação dificultada ou impossibilitada, promovendo sua segregação em uma nova classe de condomínio fechado ("Classe Ilíquida").

7.6.1. A cisão da Classe será divulgada por meio de fato relevante, ocasião em que será informado, inclusive, mas não limitadamente, o prazo para divulgação da participação de cada Cotista na Classe Ilíquida, os impactos da cisão no valor das Cotas da Classe, e outras informações que sejam de interesse dos Cotistas.

Ativos Líquidos

7.7. Para fins exclusivos de manutenção da Classe Ilíquida, poderá ser também cindida uma parcela de ativos líquidos correspondente a 20 % (vinte por cento), no máximo, do patrimônio líquido da Classe, em benefício da Classe Ilíquida, desde que tal medida seja previamente justificada em fato relevante e observados os melhores interesses dos Cotistas da Classe original.

Regramento da Classe Ilíquida

7.8. O Gestor, em conjunto com um administrador fiduciário (o qual poderá ser o Administrador), definirá as disposições do regulamento da Classe Ilíquida, devendo observar os princípios da transparência, isonomia entre Cotistas e proteção dos interesses da Classe original. O conteúdo do regulamento da Classe Ilíquida deverá ser divulgado integralmente aos Cotistas da Classe original, em prazo razoável antes da cisão, permitindo sua ciência e avaliação prévia.

8. INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

8.1. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

8.2. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) e da Resolução vigente. Assim, caso o patrimônio líquido de uma Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes**.**

Limitação da Responsabilidade

8.3. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor de seu capital subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil, e na Resolução vigente. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

8.4. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não contrariem disposições legais ou regulamentares.

8.4.1. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação da Assembleia Especial de Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência

8.5. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o Administrador a requerer judicialmente a decretação de insolvência, nos termos da regulamentação vigente.

8.6. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras Classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

8.7. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

9. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Eventos de Avaliação

9.1. Avaliação: Configuram eventos de avaliação as seguintes hipóteses ("Eventos de Avaliação"):

i. Caso o Administrador ou Gestor tenham ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
ii. Caso haja descumprimento da aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade; e
iii. Verificação de Patrimônio Líquido Negativo.

9.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotista para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação. A Assembleia Especial poderá deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe, com eventual adoção de medidas corretivas; ou (ii) pela caracterização do Evento de Avaliação como Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas.

9.3. A Assembleia Especial prevista nesta Seção será instalada e deliberará normalmente, mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia, podendo inclusive deliberar pela liquidação da Classe, se entender necessário à proteção dos interesses dos Cotistas.

9.4. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

Eventos de Liquidação

9.5. Liquidação: Constituem evento de liquidação da Classe ("Eventos de Liquidação"):

i. Caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, nos termos do item 9.2 acima;
ii. impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade; e
iii. renúncia do Administrador, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60(sessenta) dias, desde que não haja disposição expressa em sentido diverso aprovada em Assembleia Especial de Cotistas.

9.6. Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, observadas as diretrizes e aprovações específicas a serem deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 9.7.

9.7. Nessa hipótese, o Administrador deverá: (i) requerer que o Gestor interrompa os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, da Classe e de seus Cotistas, incluindo eventuais ajustes operacionais e cronograma de liquidação.

9.8. Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da Classe, todos os Cotistas terão suas Cotas resgatadas, respeitado o disposto neste Regulamento quanto à ordem de prioridade e distribuição dos recursos.

9.9. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

i. O Administrador: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Classe;
ii. Todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Classe; e
iii. Observada a Ordem de Alocação dos recursos definida neste Anexo, o Administrador debitará da conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

9.10. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão, desde que aprovado na referida Assembleia Especial, ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas, observadas as condições previstas neste Regulamento e a legislação aplicável.

9.11. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, dependerá de aprovação prévia em Assembleia Especial de Cotistas convocada especificamente para esse fim, a qual também definirá os critérios e procedimentos de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe, fora do âmbito da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

9.12. Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

9.13. Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

9.14. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas à época.

9.15. O Custodiante e/ou a entidade registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial referida no item 9.11. Dentro desse prazo, o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à entidade registradora, conforme o caso, a forma, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência

10.1. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre as matérias previstas na regulamentação vigente, bem como sobre aquelas expressamente atribuídas por este Regulamento ou que, por sua natureza, impactem de forma relevante os direitos, deveres ou interesses dos Cotistas da Classe.

Quóruns

10.2. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, salvo nas hipóteses em que a regulamentação aplicável ou este Regulamento exigirem quórum qualificado.

10.3. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial a cada Cota conferirá ao seu titular o direito de voto proporcional à sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

10.3.1. Poderão, ainda, participar da Assembleia Especial os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus sócios, diretores, empregados e partes a eles relacionadas na qualidade de Cotistas da Classe, se assim o forem, observado que deverão abster-se de votar nas deliberações que versem sobre matérias que lhes digam respeito diretamente ou que possam configurar situação de conflito de interesses, conforme previsto na regulamentação vigente.

11. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Regras Gerais

11.1. O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios será efetuado por meio de boletos bancários ou qualquer meio de pagamento permitido pela regulamentação bancária, sendo certo que os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Devedores serão (i) direcionados para a Conta da Classe; ou (ii) direcionados para as contas especiais instituídas pelas Cedentes destinadas a acolher os pagamentos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para posterior liberação para a Conta da Classe ("Contas Vinculadas"), juntamente com os recursos oriundos de outros Direitos Creditórios de titularidade das Cedentes e tão logo sejam depositados nas Contas Vinculadas, os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios serão transferidos para a Conta da Classe, mediante instrução do Custodiante; ou (iii) recebidos pelas Cedentes em contas correntes de livre movimentação, para posterior transferência à Conta da Classe.

11.2. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos serão prestados pelo Agente de Cobrança, observando os seguintes prazos e procedimentos:

i. Após 2 (dois) dias da assinatura do Termo de Cessão será enviado o boleto de cobrança aos respectivos Devedores;
ii. Constatada a inadimplência do recebível adquirido, o Agente de Cobrança terá o prazo de até 05 (cinco) dias para contatar o devedor solicitando a regularização do débito;
iii. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos Creditórios, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios.

11.2.1. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos serão de responsabilidade da Classe. O Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, inclusive eventuais custos de condenação, que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pela própria Classe, ressalvadas as hipóteses de culpa ou dolo na condução da cobrança ou na gestão dos Direitos Creditórios inadimplidos.

11.2.2. Inobstante o disposto neste Anexo, os Prestadores de Serviços Essenciais e os prestadores de serviços complementares não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança dos Direitos Creditórios nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios que estejam inadimplentes com a Classe.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

Obrigações Legais e Contratuais

12.1. A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Distribuição de Resultados

12.2. Os resultados oriundos dos ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio, não havendo distribuição periódica de rendimentos, salvo se expressamente deliberado em Assembleia Especial de Cotistas.

Política de Voto

12.3. O Gestor adotará, para a Classe, política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Liquidação da Classe por Deliberação dos Cotistas

12.4. Além das outras hipóteses descritas em norma, a Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.